PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001853-60.2017.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Mônica Figueiredo

Apelado : Marinaldo de Brito Rangel

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INTERREGNO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A COBRANÇA. PRAZO ULTRAPASSADO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. REFERÊNCIAS DE ORDEM PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. DECRETO EM MOMENTO ANTERIOR. DECISÃO SURPRESA. TESE REPELIDA. CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

- Em execução fiscal, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a cobrança judicial da dívida, materializado o instituto da prescrição .

- Nos termos do art. 1.010, II, do Novo Código de Processo Civil, é dever da parte recorrente impugnar, de forma específica, os fundamentos da sentença des afiada.

- Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, de acordo com a Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 61/69, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 57/59, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição, extinguiu a **Execução Fiscal**, promovida em face de **Marinaldo de Brito Rangel,** consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

> ***Diante do exposto***, por se tratar de matéria de ordem pública**, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO,** para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, posto que a dívida inscrita na CDA nº 00020585007963-6 (fls. 04) restou atingida

pela prescrição.

Em suas razões, o **recorrente** postulou a reforma/nulidade da sentença, aduzindo, com base no art. 10, do Novo Código de Processo Civil, a impossibilidade de exarar decisão surpresa. Outrossim, aduz inexistir prescrição, ante a ausência de inércia da Fazenda Pública em impulsionar o feito. Além disso, sustenta a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão, bem como para o arquivamento provisório do feito. Por fim, além de pugnar pelo provimento do reclamo, postula o prequestionamento da matéria em disceptação.

A parte promovida não foi intimada, haja vista a ausência de angularização da relação processual, fl. 70.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, tendo-se em vista o teor da Súmula nº 189, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais".

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tenciona o **Estado da Paraíba** reformar a sentença de fls. 57/59, que considerou prescrita a pretensão inserta na vertente **Execução Fiscal**, ajuizada em desfavor de **Marinaldo de Brito Rangel**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços**, no importe de R$ 25.031,49 (vinte e cinco mil trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

Como visto, a decretação da prescrição pelo magistrado, fls. 57/59, gerou o inconformismo na **Fazenda Pública Estadual**, que, manejando apelatório às fls. 61/69, postulou a reforma da sentença, sem atentar, *data venia*, para o motivo que ensejou a decretação da prescrição.

Digo isso porque, ao vislumbrar as sublevações suscitadas, o recorrente, reiterando os termos de apelação outrora interposta, lançou mão de argumentos concernentes a impossibilidade de decretar prescrição, por ausência de intimação, no âmbito processual.

Entretanto, o magistrado o fez levando em consideração a prescrição configurada antes mesmo do ajuizamento da ação, senão vejamos à fl. 58:

> Verifica-se que a presente demanda foi proposta em abril de 2008. O fato interruptivo da prescrição, "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (redação dada pela LC n° 18/2005), se deu em maio de 2008 (fls. 06). portanto, o crédito tributário em questão, relativo ao exercício de 1984, tem como marco inicial da prescrição a data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN, restando prescrito em 1989. Ao que se demonstra, inclusive, é que a cobrança em tela, tendo em conta que constituído o crédito tributário em 1º de janeiro de 1984, está prescrita desde a propositura da demanda.

Agiu com acerto o magistrado. De fato, ao compulsar os autos, precisamente a CDA - Certidão de Dívida Ativa – de nº 0002.005.85007963-6, de **30 de maio de 2005**, **fl. 03**, o débito exigido é oriundo de processo administrativo nº 001197, de **21 de fevereiro de 1984**.

Logo, a considerar a data definitiva do crédito tributário, prevista no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, e a data da formulação da CDA, tem-se prescrita a dívida, levando-se em consideração, obviamento, as noções pertinentes ao lançamento, nas linhas dos art. 142 c/c art. 173,

da predita codificação.

Ora, tem-se o lançamento definitivo quando sobre ele não paira mais dúvidas, imune a impugnação por parte do contribuinte e a revisão pela Administração. Quando finalizado o lançamento no aludido procedimento administrativo de 1984, definiu-se a débito tributário, só materializado, via CDA, registre-se, em 30 de maio de 2005, ou seja, mais de dez anos.

Eis a redação dos dispositivos legais em epígrafe:

> **Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

E,

> **Art. 142**. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda,

> **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De outra sorte, a alegação de inviabilidade de proferir decisão surpresa, na hipótese de decretação de prescrição, máxime quando ausente a intimação correlata não prospera. É que tal argumento esbarra na dicção da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Em reforço à manutenção da sentença, acrescento que o recorrente não observou, a contento, o disposto no art. 1.010, II, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, conforme mencionado, aduziu questões relativas a inviabilidade de prescrição processual, quando a inércia da exequente foi anterior ao ajuizamento da ação executória.

Por fim, o prequestionamento de matérias porventura suscitadas encontra-se, em regra, condicionado a incidência dos vícios encartados no art. 1.022, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de março de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator